



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/06/2016	Medida Provisória 733, de 14 de junho de 2016			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			Nº do Prontuário 500	
1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <input checked="" type="checkbox"/> <u>Modificativa</u>	4. <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

CD/16681.41860-78

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 733, de 2016, o seguinte artigo:

"Art XX. A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º-B Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizado a refinanciar os seguintes contratos:

I – Concedidos ao amparo do Programa Apoio ao Fortalecimento da Capacidade de Geração de Emprego e Renda – PROGEREN, desde que contratado por empresas pertencentes ao setor sucroalcooleiro;

II – Concedidos ao amparo de programas de investimento administrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, desde que destinados ao setor sucroalcooleiro;

§ 1º O refinanciamento de que trata este artigo aplica-se apenas às parcelas vencidas e não pagas em 2015 e 2016 e às vincendas em 2016, observadas as seguintes condições:

a) que seja adicionado ao vencimento final da última parcela pactuada, um ano para cada parcela anual vencida e não paga em 2015 e 2016 e vincenda em 2016;

b) que sejam mantidos os encargos pactuados para a situação de normalidade, com exclusão de juros de inadimplência, de mora e multas;

§ 2º As disposições deste artigo serão regulamentadas pelo BNDES no prazo de até sessenta dias da aprovação desta Lei, inclusive em relação aos prazos de adesão e de formalização das renegociações.

§ 3º As operações de crédito contratadas ou a serem contratadas até 31

de dezembro de 2016, ao amparo do Programa Apoio ao Fortalecimento da Capacidade de Geração de Emprego e Renda – PROGEREN, lastreadas em recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, quando contratadas por empresas pertencentes ao setor sucroalcooleiro, terão como fator de correção, a partir da data de publicação desta Lei, a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, em substituição à taxa SELIC.

§ 4.º Caso o custo financeiro da operação, composto pela TJLP de que trata o § 3.º deste artigo, acrescido da remuneração básica do BNDES, da taxa de intermediação financeira e da remuneração da instituição financeira credenciada, seja igual ou superior ao custo de retorno dos recursos, o ônus decorrente da modificação contratual será suportado pelo Tesouro Nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor agrícola brasileiro, notadamente o setor sucroalcooleiro, passa por dificuldades devido aos desequilíbrios financeiros motivados pelas políticas públicas, à conjuntura adversa, crise cambial e adversidades climáticas que impactam na renda dos produtores e das empresas.

Diante disso, propõe-se que as operações vincendas e vencidas em 2015 e 2016 de investimento rural dos programas administrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA possam ser renegociadas conforme as condições vigentes no MCR 13-1-4.

Também foi incluída a possibilidade de alteração dos encargos do PROGEREN, substituindo a indexação da SELIC pela TJLP, conforme normativos que seriam expedidos pelo Banco Central do Brasil.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal - PP/RS

